SENTENÇA

Processo Físico nº: **0000631-07.2012.8.26.0233**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito

Autor: Justiça Pública

Réu: Edvaldo da Silva Ferreira

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Wyldensor Martins Soares** assumindo esta Vara Distrital até instalação de sua nova vara, conforme designação da E. Presidência do TJSP.

Vistos.

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Estadual em desfavor de Edvaldo da Silva Ferreira imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, eis que no dia 04 de setembro de 2011 dirigia veículo automotor na via pública, com concentração alcoólica em 0,6 g/l e provocou grave dano a terceiro, nos termos da denúncia de fls. 02d-/03d que veio instruída com o inquérito policial nº 39/2012 (fls. 02/23).

A denúncia foi recebida aos 18 de abril de 2012 (fls. 24).

Citado (fls. 26) o réu apresentou defesa preliminar às fls.

27/34.

Ausentes causas que pudessem ensejar a absolvição sumária foi ratificado o recebimento da denúncia, designando-se audiência de instrução (fls. 35).

No dia 24 de outubro de 2012 foram inquiridas as testemunhas Aurélio Thomaz da Silva, Leandro Melosi e José Antonio Barbano, bem como procedeu-se ao interrogatório do réu, conforme termos e mídia audiovisual de fls. 40/44.

Na fase do art. 402 do CPP foi requerida a juntada de FA

do Estado da Bahia, reiterando os termos da cota de fls. 23, o que foi providenciado às fls. 50.

O Ministério Público manifestou-se requerendo a condenação do réu, com agravação da pena na primeira e segunda fase da dosimetria, fixação de regime aberto, vedada a substitução da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 52/55).

A

A defesa, por sua vez, manifestou-se às fls. 61/63 alegando que não houve ofensa real e que não há nexo causal entre a alcoolemia e a exposição da coletividade a risco, o que não ocorreu no caso concreto.

DECIDO.

1 -) Da síntese probatória.

A **materialidade** delitiva está demonstrada pelo laudo de exame de dosagem alcoólica de fls. 07, constatando dosagem alcoólica de 3,05 g/l, acima do patamar legal.

Houve, pois, modificação no mundo naturalístico provocada pela conduta, estando atendida a exigência que dimana do princípio da materialização do fato nesta espécie delitiva.

A **autoria** da conduta, a seu turno, é igualmente certa, pois na ocasião dos fatos o réu se envolveu em acidente e confessou os fatos perante a Autoridade Policial, conforme se verifica às fls. 10. Em Juízo o réu declarou que estava pintando a casa de um colega, o Lorenço, e tomou umas latinhas de cerveja.

Disse que foi à padaria para comprar paes e uma pessoa passou na frente do carro. Para desviar dela acabou colidindo na porta do restaurante.

O policial Aurélio Thomaz da Silva recordou-se da ocorrência dizendo que estava em patrulhamento pela cidade e foi solicitado via CAD para comparecer no local e o veículo tinha colidido numa porta de vidro do restaurante Barbano. O condutor estava no local e mostrou-se alterado. Ele foi conduzido e autorizou a coleta de sangue. Ele estava "alterado" no sentido de apresentar sinais de embriaguez. Não conhecia o réu de outras ocorrências.

José Antônio Barbano, proprietário do restaurante Barbano Café e Grill, local atingido pelo réu, declarou que não viu os fatos ocorrendo, mas quando chegou no local o veículo estava com a frente batida na porta de vidro e o veículo estava atravessado na calçada. O réu estava aparentemente embriagado. O único prejuízo que teve foi a porta, mas ela foi retirada e não foi recolocada.

Considerando as declarações do réu e as testemunhas que viram o modo que o réu conduzia o automóvel há de se concluir que havia perigo concreto de dano.

A despeito de tal conclusão, vale mencionar que o E. STF entende que, com o advento da Lei nº 11.705/08, inseriu-se a quantidade mínima exigível de álcool no sangue para se configurar o crime de embriaguez ao volante e se excluiu a necessidade de exposição de dano potencial, sendo certo que a comprovação da mencionada quantidade de álcool no sangue pode ser feita pela utilização do teste do bafômetro ou pelo exame de sangue, o que ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes: Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 110.258/MG, 1ª Turma do STF, Rel. Dias Toffoli. j. 08.05.2012, unânime, DJe 24.05.2012; Habeas Corpus nº 109.269/MG, 2ª Turma do STF, Rel. Ricardo Lewandowski. j. 27.09.2011, unânime, DJe 11.10.2011.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

Assim, no tipo penal sob análise, basta que se comprove que o acusado conduzia veículo automotor, na via pública, apresentando concentração de álcool no sangue igual ou superior a 6 decigramas por litro para que esteja caracterizado o perigo ao bem jurídico tutelado e, portanto, configurado o crime.

O delito de embriaguez ao volante talvez seja o exemplo mais emblemático da indispensabilidade da categoria dos crimes de perigo abstrato, e de sua previsão de modo a tutelar a segurança no trânsito, a incolumidade física dos indivíduos, e a própria vida humana, diante do risco que qualquer pedestre ou condutor de automóvel se submete ao transitar na mesma via que alguém que dirige embriagado.

O E. STJ posiciona-se no mesmo sentido. A respeito confira-se: Habeas Corpus nº 233453/RJ (2012/0029701-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Gilson Dipp. j. 17.05.2012, unânime, DJe 24.05.2012; Habeas Corpus nº 161393/MG (2010/0019644-7), 5ª Turma do STJ, Rel. Jorge Mussi. j. 19.04.2012, unânime, DJe 03.05.2012.

Destarte, não havendo dúvidas acerca da materialidade e da autoria da conduta e inexistentes justificativas ou dirimentes capazes de afastar, respectivamente, a antijuridicidade da ação e a culpabilidade do réu, a condenação é medida inexorável para concretização dos escopos de prevenção geral positiva e prevenção especial colimados pelo sistema punitivo.

Ex positis, JULGO PROCEDENTE a denúncia de fls. 01-d/02-d para CONDENAR Edivaldo da Silva Ferreira pela prática do crime capitulado no artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro, passando a dosar-lhe as penas, conforme preceitos do artigo 68 do Código Penal:

Analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, observa-se que a **culpabilidade** é normal à éspécie. O réu não ostenta **antecedentes** criminais, *ex vi* da súmula 444 do E. STJ. Não foram colhidos elementos suficientes para apurar sua **conduta social** e **personalidade**, razão pela qual deixo de emitir juízo sobre tais circunstâncias. As **circunstâncias** do delito não destoam daquelas em que ocorrem crimes desta natureza, ao passo que as **conseqüências** não foram graves. Por fim, inexistem elementos para se aferir a situação econômica do réu. Fixo a pena base no mínimo legal de 6(seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa na proporção de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, cada dia-multa.

Está presente a agravante do inciso I do art. 298 da Lei 9.503/1997, motivo pelo qual aumento a pena em mais 1(um) mês de detenção e 1(um) dia-multa.

Ausentes outras agravantes ou quaisquer atenuantes e à míngua de qualquer causa geral de aumento de pena, tampouco causas especiais de mesma natureza e ausentes causas gerais ou especiais de diminuição de pena, torno em definitiva a pena de **7(sete) meses de detenção e 11(onze) dias-multa.**

Sopesados os antecedentes do réu e considerando a pena concretizada, fixo o **regime aberto** para cumprimento da pena.

SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade pelo período da condenação, (LEP, art. 30) à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo da pena substituída (CP, art. 55), devendo ser cumprida à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho (CP, art. 46, §3°), em local a ser designado na fase de execução (LEP, art. 149, I).

CONDENO o réu, ainda, a pena de suspensão da habilitação para dirigir veículos automotores por 3 (três) meses, observadas as balizas do art. 293 do Código de Trânsito Brasileiro. A pena acima do mínimo legal fica justificada em virtude da agravante que foi observada na segunda fase. Comunique-se ao Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e ao órgão de trânsito do Estado.

Por fim, **CONDENO** o réu ao pagamento das custas processuais que fixo em 100 UFESP`s, observado o disposto no art. 12 da Lei 1060/50.

Oportunamente, **após o trânsito em julgado** desta decisão, adotem-se as seguintes providências:

- a-)Expeça-se guia de execução definitiva;
- b-)Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto no artigo 686 do Código de Processo Penal;
- c-) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia desta decisão, para cumprimento do disposto nos artigos 71, §2º do Código Eleitoral c/c inciso III do artigo 15 da Constituição da República;
- d-)Oficie-se ao órgão responsável pelo cadastro de antecedentes criminais deste Estado para as anotações necessárias;
- e-) Int-se o réu para entregar a carteira de habilitação em Juízo, em 48 horas, *ex vi* do § 1° do art. 293 do Código de Trânsito Brasileiro.

f-) Arbitro os honorários em 70% da tabela do convênio.
Oportunamente, expeça-se certidão.

Tendo em vista a pena aplicada, o réu poderá recorrer em liberdade desta decisão, porquanto respondeu ao processo nesta condição e estão ausentes os fundamentos da prisão preventiva. Além disso, deve ser preservado o princípio da homogeneidade entre a medida processual de prisão cautelar e a pena imposta ao réu.

P.R.I.C.

Ibate, 12 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA